

Proc. TC-022.326/2012-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE – (peça n.º 1, p. 4), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, sob a responsabilidade da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – SERT/SP – e do ente contratado para a realização de cursos de manutenção predial e pequenos reparos, Congresso Nacional Afro-Brasileiro – CNAB.

2. Inicialmente, constata-se que as análises técnicas produzidas pelo órgão instaurador da TCE impugnaram as despesas do Contrato n.º 49/99 ante a inexistência de documentos fiscais, não obstante a apresentação de outros elementos comprobatórios da execução contratual, a exemplo de diários de classe, listas de frequência e relação de encaminhados ao mercado de trabalho, dentre outros. Estes últimos documentos, embora apresentados pelo convenente, consoante consignado no Relatório de Análise da TCE (peça n.º 1, pp. 256/319), não foram juntados ao presente feito, mesmo após ter sido encaminhada à SPPE/MTE diligência específica com esse intuito.

3. Nesse sentir, em linha de concordância com a manifestação uniforme da Secex/SP (peças n.ºs 65, 66 e 67), entendemos que o processo carece de elementos indispensáveis à formação de convicção acerca do alcance dos objetivos almejados, inviabilizando um juízo meritório conclusivo.

4. Com efeito, como dito acima, parte da documentação encaminhada pelos responsáveis (tais como diários de classe, listas de frequência, relação de encaminhados ao mercado de trabalho, processo licitatório, dentre outros) não foi juntada à TCE, apesar de o órgão concedente fazer menção à sua existência em algumas peças do processo, de correlacionar algumas irregularidades a esses documentos e, também, de ter sido instado pelo Tribunal a encaminhar a mencionada documentação complementar, sobrevindo como resposta a informação de que o processo já estaria completo.

5. Tal constatação indica a perda e/ou extravio da referida documentação no âmbito interno do Ministério, não sendo razoável se exigir dos responsáveis, transcorridos mais de 14 anos dos fatos, que detivessem uma segunda via de todos esses elementos de prova.

6. Oportuno observar, outrossim, que o Tribunal tem admitido a comprovação da execução física do objeto do contrato por meio de elementos probatórios como os acima descritos, apresentados em fase pretérita e faltantes nesta TCE por circunstância alheia aos responsáveis.

7. Nesse contexto, afigura-se acertada a conclusão de inviabilidade material do julgamento desta TCE, em decorrência da perda, alheia à vontade dos responsáveis, de documentos essenciais à formação da convicção sobre a regularidade e/ou irregularidade na aplicação dos recursos no objeto conveniado, devendo-se, por isso, serem consideradas ilíquidáveis as presentes contas.

8. Também é pertinente a proposta de exclusão da relação processual da SERT/SP e dos responsáveis mencionados na instrução de peça n.º 65, na linha dos precedentes do Tribunal.

9. Diante do quadro *supra*, esta representante do Ministério Público endossa a análise e o encaminhamento sugerido pela Secex/SP (peças n.ºs 65, 66 e 67), no sentido de se considerar ilíquidáveis as presentes contas e de se excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e os Senhores Nassim Gabriel Mehedff, Luís Antonio Paulino e Eduardo Ferreira de Oliveira.

Ministério Público, 22 de outubro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral